



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.004578/2007-13
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3102-001.936 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de julho de 2013
Matéria PIS/COFINS - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente SILIFITAS AÇOS SILICIOSOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003, 2004

PEDIDO DE PERÍCIA E DILIGÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA DO INDEFERIMENTO COM. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA.

1. A decisão sobre pedido de realização perícia ou diligência depende do atendimento dos requisitos legais e do livre convencimento da autoridade julgadora acerca da imprescindibilidade da produção da prova requerida.

2. Nos presentes autos, a Turma de Julgamento de primeiro grau demonstrou que, além de não atender os requisitos legais, a perícia/diligência pleiteada era prescindível, pois as provas colacionadas aos autos, extraída da escrituração contábil e fiscal da própria autuada, eram suficientes para o deslinde da controvérsia.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento - Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 18/08/2013 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO, Assinado digitalmente em 18

/08/2013 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO, Assinado digitalmente em 30/08/2013 por LUIS MARCELO GUER

RA DE CASTRO

Impresso em 03/09/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram do julgamento os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, Ricardo Paulo Rosa, Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho, José Fernandes do Nascimento, Andréa Medrado Darzé e Helder Massaaki Kanamaru.

Relatório

Trata-se de dois Auto de Infração, em que formalizadas as cobranças dos débitos da Contribuição para o PIS/Pasep (fls. 434/443) e da Cofins (899/908) dos meses de março de 2003 a dezembro de 2004, acrescidos de juros moratórios e multa de ofício, em decorrência de divergência apurada entre os valores recolhidos e declarados na DCTF e os informados na Declaração de Informação da Pessoa Jurídica (DIPJ) dos exercícios de 2004 e 2005, anos-calendários de 2003 e 2004.

Em sede de impugnação, a interessada alegou, em preliminar, a nulidade das autuações, por violação ao princípio da legalidade, sob o argumento de que não havia Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) válido, haja vista que os MPF foram renovados após o vencimento, sem que fosse apresentada a devida motivação para tal renovação. No mérito, alega que não houve importação aérea e muito menos omissão de receitas. No final, pleiteou a realização de perícia técnica-contábil.

Sobreveio a decisão de primeira instância, em que, por unanimidade, foi considerada improcedente a impugnação e mantida as autuações, com base nas seguintes razões:

a) os pedidos de perícia e de diligência foram indeferidos, porque não atendiam aos requisitos legais e, ademais, eram prescindíveis, tendo em vista que os autos estavam suficientemente instruídos;

b) as alegadas nulidades das autuações foram rejeitadas, sob o fundamento de que não houve ilegalidade nas prorrogações dos MPF, realizadas em conformidade com disposto na Portaria SRF nº 6.087, de 2005, que não previa qualquer motivação para tal ato. Ademais, as prorrogações foram informadas no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB);

c) o MPF consistia em instrumento de controle interno da administração, logo qualquer irregularidade nele existente podia resultar apenas em sanção administrada ao funcionário, por descumprimento de determinação hierárquica, jamais poderia resultar na nulidade do lançamento, pois este decorria de poderes conferidos pelo CTN; e

d) o argumento de defesa de que não havia como aferir os valores lançados não foi acatado, sob fundamento de que tais valores foram extraídos da própria escrita contábil e fiscal da autuada, especificamente do Livro Registro de Saída.

Em 17/6/2011, a interessada foi cientificada da decisão de primeira instância. Inconformada, em 12/7/2011, protocolou o Recurso Voluntário de fls. 984/989, no qual alegou que a decisão não tinha nenhum amparo legal e o indeferimento de realização de diligência e perícia afrontava o devido processo legal, pois as provas apresentadas atendiam as exigências legais. Discorreu ainda sobre a sistemática de cobrança da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, para, em seguida, com base na jurisprudência do TRF da 4ª Região e do STF, concluir

que não havia inconstitucionalidade na exigência das referidas Contribuições, nem por *bis in idem* nem por bitributação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Fernandes do Nascimento, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

Previamente é pertinente esclarecer que foi a própria recorrente quem escriturou, apurou e informou no livro Registro de Saídas e nas DIPJ 2004 e 2005, anos calendários 2003 e 2004, os valores da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins dos meses de março de 2003 a dezembro de 2004 (fls. 895/897), os quais não recolhidos nem confessados nas respectivas DCTF pela recorrente.

Logo, na ausência de confissão de dívida, em conformidade com o disposto no art. 142 do CTN, tais valores foram corretamente lançados nos presentes Autos de Infração. Em relação a esse ponto, é oportuno ressaltar, que nada foi dito pela recorrente, tornando a matéria incontroversa.

Com efeito, no recurso em apreço, a alegação da recorrente limitou-se à questão meramente processual, atinente à suposta ilegalidade no fundamento da decisão de primeira instância. Nesse sentido, alegou a recorrente que alegou que a referida decisão não tinha nenhum amparo legal, pois o indeferimento da realização da diligência/perícia solicitada afrontava o devido processo legal, haja vista que as provas apresentadas atendiam as exigências previstas na legislação.

Trata-se de alegação genérica que contraria os fatos elementos probatórios colacionados aos autos e a bem fundamentada decisão proferida pelo órgão de julgamento *a quo*.

De fato, no voto condutor do julgado recorrido foram apresentadas, de forma fundamentada, as razões que motivaram o indeferimento da realização da perícia e diligência solicitadas, a saber: a) os pedidos de perícia e de diligência não atendiam os requisitos do art. 16, IV, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 (PAF), o que, a meu ver, retrata a realidade dos autos; e b) eram prescindíveis a realização da diligência e perícia pleiteadas, haja vista que os autos estavam suficientemente instruídos, com provas produzidas pela própria recorrente, ou seja, as cópias dos livros Registro de Saídas e das citadas DIPJ, colacionadas aos autos.

Além disso, nos termos do *caput* do art. 18 do PAF, a decisão acerca do pedido de realização de perícia ou diligência depende do livre convencimento da autoridade julgadora. Por conseguinte, não cabe a este Colegiado adentrar no mérito de tal decisão, sob pena de invasão indevida ao poder discricionário da autoridade julgadora de primeiro grau.

Entretanto, no caso em tela, as razões apresentadas na decisão recorrida justificam e fundamentam plenamente o indeferimento dos mencionados pedidos de perícia e diligência.

Dessa forma, fica demonstrada a improcedência da alegação da recorrente de que o indeferimento da realização das referidas perícia e diligência fora feito sem amparo legal.

Em relação à alegação de que não havia inconstitucionalidade na exigência das referidas Contribuições, nem por *bis in idem* nem por bitributação, a meu ver, representa um argumento que reforça a legalidade da cobrança das referidas Contribuições e das presentes autuações, em nada contrariando a legalidade da presente autuação.

Por todo o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso, para manter na íntegra o acórdão recorrido.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento